SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192900 - RJ (2026/0065541-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABNER ALEXANDRE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA EM ESCADARIA DE ESTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A discordância do recorrente com a valoração probatória adotada pelo tribunal de origem não configura omissão ou nulidade do julgado.
2. Inviabilidade de revisão da culpa exclusiva da vítima: o tribunal de origem reconheceu que a escadaria dispunha de corrimão em adequadas condições de uso e que o passageiro optou por não utilizá-lo, configurando fato exclusivo da vítima como excludente da responsabilidade objetiva da concessionária.
3. Afastar a culpa exclusiva da vítima demandaria reexame de fotografias, laudo pericial e demais elementos probatórios dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ, que igualmente impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59535109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 19e8db4b-4445-4b1e-b730-ed8348f14c8c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 19e8db4b-4445-4b1e-b730-ed8348f14c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192900 - RJ (2026/0065541-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABNER ALEXANDRE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA EM ESCADARIA DE ESTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A discordância do recorrente com a valoração probatória adotada pelo tribunal de origem não configura omissão ou nulidade do julgado.
2. Inviabilidade de revisão da culpa exclusiva da vítima: o tribunal de origem reconheceu que a escadaria dispunha de corrimão em adequadas condições de uso e que o passageiro optou por não utilizá-lo, configurando fato exclusivo da vítima como excludente da responsabilidade objetiva da concessionária.
3. Afastar a culpa exclusiva da vítima demandaria reexame de fotografias, laudo pericial e demais elementos probatórios dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ, que igualmente impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:14
Código de Controle do Documento: 51f0890b-5009-4d59-9a2e-650e1486997d

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABNER ALEXANDRE AMARO DA SILVA (ABNER) contra a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 639 a 652), que inadmitiu o recurso especial formulado em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (SUPERVIA).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, ABNER apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, e 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omisso sobre a apreciação de questões relevantes; **(2)** 6º, inciso VIII, e 14 do CDC, sustentando a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte ferroviário e que o ônus da prova deveria ser invertido; **(3)** 734 do CC, alegando que o transportador assume obrigação de resultado decorrente da cláusula de incolumidade; e **(4)** 186 e 927 do CC, pela caracterização do dever de indenizar em razão de falha na segurança do local (e-STJ, fls. 480 a 487).

A recorrida, SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (SUPERVIA), apresentou contrarrazões ao recurso especial aduzindo a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, e da Súmula n. 284 do STF, bem como a não ocorrência de ato ilícito (e-STJ, fls. 608 a 621), e, após a decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial reiterando tais argumentos e defendendo o acerto da decisão recorrida (e-STJ, fls. 716 a 720).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

ABNER assevera a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal fluminense permaneceu omisso e carente de fundamentação adequada ao deixar de analisar especificamente a inversão do ônus da prova, as normas técnicas da ABNT, a cláusula de incolumidade e a ausência de provas produzidas pela concessionária de transporte ferroviário.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examinou, de forma suficiente e motivada, a controvérsia posta em julgamento. No acórdão proferido no recurso de embargos de declaração, o Tribunal fluminense

Documento eletrônico VDA59144621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:14
Código de Controle do Documento: 51f0890b-5009-4d59-9a2e-650e1486997d

consignou expressamente que as questões suscitadas foram devidamente dirimidas, registrando o seguinte excerto:

> *O Acórdão analisou de forma clara e exauriente toda a matéria devolvida no recurso de apelação, concluindo pela manutenção da Sentença de improcedência em razão da culpa exclusiva da vítima no evento danoso.*
> *As supostas omissões apontadas pelo Embargante, na verdade, revelam sua discordância com a valoração da prova e a tese jurídica adotada pelo colegiado. O acórdão fundamentou de maneira expressa e suficiente que a existência de corrimão em perfeitas condições e a opção do Autor por não utilizá-lo caracterizaram a quebra do nexo de causalidade, configurando a culpa exclusiva da vítima como excludente da responsabilidade da concessionária* (e-STJ, fls. 474 a 477).

Em continuação à fundamentação do julgado, o Tribunal estadual asseverou:

> *Questões como a inversão do ônus da prova e as normas da ABNT, ainda que não mencionadas expressamente com os termos desejados pelo recorrente, foram implicitamente rechaçadas pela conclusão central do julgado. Ao Tribunal compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de direito alegadas no Recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, o que restou devidamente realizado nestes autos* (e-STJ, fls. 474 a 477).

Nesse cenário, não se constata violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois as instâncias ordinárias proferiram julgamento integral, enfrentando as matérias devolvidas com fundamentação coerente e suficiente para sustentar o entendimento adotado. A rejeição das teses deduzidas por ABNER não configura omissão ou nulidade do ato decisório.

(2) Da culpa exclusiva da vítima e do óbice da Súmula n. 7 do STJ

ABNER defende que, por se tratar de relação de consumo e responsabilidade civil objetiva da concessionária de transporte ferroviário, cabia a SUPERVIA demonstrar a regular conservação da escadaria. Sustenta que o piso estava desgastado e escorregadio, em desconformidade com as normas técnicas de segurança, caracterizando a falha do serviço e o descumprimento do dever de incolumidade.

Contudo, o Tribunal fluminense, sopesando o acervo probatório reunido, asseverou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima como causa determinante para a queda.

O TJRJ fundamentou a inexistência de nexo causal no voto do relator:

> *O Apelante sustenta em suas razões recursais que a escadaria da Estação Ferroviária de Nova Iguaçu estaria em "precário estado de conservação", alegando que as escadas estariam "desgastadas, lisas e desprovidas de elementos antiderrapantes".*

Documento eletrônico VDA59144621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:14
Código de Controle do Documento: 51f0890b-5009-4d59-9a2e-650e1486997d

> *Contudo, a análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente as fotografias apresentadas pelo próprio Apelante (id. 53), demonstra de forma inequívoca que a escadaria em questão possui corrimão em perfeitas condições de uso, elemento de segurança essencial e suficiente para garantir o apoio e a estabilidade dos usuários durante a utilização da escada* (e-STJ, fls. 443 a 451).

Em continuação ao raciocínio desenvolvido, o Tribunal fluminense asseverou o seguinte:

> *O fato de a escadaria possuir corrimão disponível para uso, conforme demonstrado pelas fotografias, e o Apelante ter optado por não o utilizar durante a descida, caracteriza inequívoca imprudência de sua parte. O descuido em não se apoiar no equipamento de segurança disponível constitui a causa exclusiva e determinante do acidente* (e-STJ, fls. 443 a 451).

Verifica-se, por conseguinte, que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de afastar a culpa exclusiva de ABNER para imputar a responsabilidade pelo infortúnio a SUPERVIA exigiria alterar as conclusões fáticas estabelecidas pelo Tribunal fluminense, com a reavaliação de fotografias, do laudo pericial e das condições de conservação da escadaria. Tal procedimento de revisão probatória encontra óbice inarredável no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela impossibilidade de rever a ocorrência de fato exclusivo da vítima quando assentada pelo tribunal de segunda instância.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTE.*
> *1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.*
> ***2. O eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que, no caso dos autos, ocorreu fato exclusivo da vítima na ocorrência do evento danoso, o que tem como consequência a exclusão da responsabilidade civil da agravada.***
> ***3. Para reverter o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, reconhecendo a ausência de fato exclusivo da vítima e a responsabilidade da agravada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, incabível a esta egrégia Corte, a teor da Súmula 7/STJ. Precedente.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (EDcl no Ag n. 1.320.610/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 13/4/2012)

Documento eletrônico VDA59144621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:14
Código de Controle do Documento: 51f0890b-5009-4d59-9a2e-650e1486997d

Dessa forma, a análise das alegadas violações de direito federal aos artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil resulta obstada pelo óbice da referida Súmula n. 7 do STJ.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

ABNER também interpôs o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sustentando a existência de divergência interpretativa.

No entanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, visto que a análise de similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas ressulta prejudicada pela necessidade de incursão no acervo de provas do processo. As conclusões alcançadas decorreram das peculiaridades fáticas do caso, inviabilizando o conhecimento do apelo por divergência interpretativa.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1 . (...).*
> *2 . (...).*
> *3 . (...).*
> *4 . (...).*
> ***5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes.Agravo interno improvido.***
> (AgInt no AREsp 2.508.030/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ABNER ALEXANDRE AMARO DA SILVA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:14
Código de Controle do Documento: 51f0890b-5009-4d59-9a2e-650e1486997d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.900 / RJ

Número Registro: 2026/0065541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248238420218190038 202524517507 248238420218190038

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABNER ALEXANDRE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
	ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
	MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:48
Código de Controle do Documento: aee557fa-9882-4ed0-a205-f4dc7dbc8eb8

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:48
Código de Controle do Documento: aee557fa-9882-4ed0-a205-f4dc7dbc8eb8